



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 13830.000279/92-10
RECURSO N° : 117.340
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1991
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1998
ACÓRDÃO N° : 101-92.359

IRPJ - QUOTAS - ANTECIPAÇÕES E DUODÉCIMOS - A
Notificação de Lançamento, expedida com evidente erro de cálculo, para cobrança de quotas, antecipações e duodécimos, impugnada pelo sujeito passivo e deferida pela autoridade julgadora de 1º grau.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 13830.000279/92-10
ACÓRDÃO Nº : 101-92.359

RECURSO Nº. : 117.340
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

A empresa **NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.409.075/0001-52, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante da Notificação de Lançamento, de fls. 03, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Consoante **DISCRIMINAÇÃO DE DÉBITOS**, fls. 03, a Notificação de Lançamento contém a exigência de seguintes parcelas

TRI	EX	NATUREZA	VENC.	ALTERADO PARA
IRPJ	91	ANTECIPAÇÃO DO IRPJ	30/09/91	3.700.923.000,00
IRPJ	91	ANTECIPAÇÃO DO IRPJ	31/10/91	3.700.923.000,00
IRPJ	91	ANTECIPAÇÃO DO IRPJ	29/11/91	3.700.923.000,00
IRPJ	91	QUOTA DO IMPOSTO	31/01/92	109.992.214,00
IRPJ	91	QUOTA DO IMPOSTO	28/02/92	109.992.214,00
IRPJ	91	QUOTA DO IMPOSTO	31/03/92	109.992.214,00
IRPJ	91	QUOTA DO IMPOSTO	30/04/92	109.992.214,00
IRPJ	91	QUOTA DO IMPOSTO	29/05/92	109.992.214,00
IRPJ	91	QUOTA DO IMPOSTO	30/06/92	109.992.214,00
CSL	91	ANTECIPAÇÃO DA CSL	30/09/92	9.140.949,00
CSL	91	ANTECIPAÇÃO DA CSL	31/10/91	9.140.949,00
CSL	91	ANTECIPAÇÃO DA CSL	29/11/91	9.140.949,00
CSL	91	QUOTA ÚNICA DA CSL	31/01/92	142.089.911,00
TOTAL				11.932.235.042,00

Os tributos exigidos (IRPJ e CSL) são os declarados pela AILIRAM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS que foi incorporada pela NESTLÉ INDUSTRIAL E

PROCESSO Nº : 13830.000279/92-10
 ACÓRDÃO Nº : 101-92.359

COMERCIAL LTDA., em 30/11/91 e a incorporada apresentou a declaração de rendimentos de encerramento, anexada às fls. 46/52.

A incorporada AILIRAM S/A PRODUTOS ALIMENTARES declarou como devido os seguintes tributos:

IRPJ - ALÍQUOTA DE 30%	604.342.965,00
ADICIONAL	196.635.155,00
(-) PROG. ALIMENT. DO TRABALHADOR	14.288.278,00
(-) VALE TRANSPORTE	15.706.865,00
(-) ANTECIPAÇÕES E DUODÉCIMOS	111.027.690,00
IMPOSTO LIQUIDO A PAGAR	659.953.287,00


No demonstrativo das quotas do imposto líquido a pagar a declarante registrou que pagaria o IRPJ devido, em 10/12/91, em quota única de Cr\$ 659.953.287,00 e que a antecipação ou duodécimo foi recolhido em 3 (três) parcelas de Cr\$ 37.009.230,00 mas a Notificação de Lançamento desprezou esta manifestação e entendeu que houve falta de recolhimento de 6 parcelas de Cr\$ 109.992.214,00 e devia, ainda, 3(três) parcelas de antecipação ou duodécimo, sendo a primeira de Cr\$ 3.694.685.301,31 e as demais de Cr\$ 3.700.923.000,00.

Quanto a Contribuição Social sobre o Lucro, o demonstrativo da contribuição social registra:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA	169.512.758,00
ANTECIPAÇÕES E DUODÉCIMOS	27.422.847,00
CSL A PAGAR EM QUOTA ÚNICA	142.0890911,00

A incorporada declarou que as antecipações ou duodécimos foram recolhidos em 3 (três) parcelas de Cr\$ 9.140.949,00, totalizando o valor declarado de Cr\$ 27.422.847,00.

Efetivamente, constata-se que entre os valores declarados de IRPJ e CSL e os valores constantes da Notificação de Lançamento não existem diferenças, porquanto as seis quotas de Cr\$ 109.992.214,00 corresponde a Cr\$ 659.953.287,00 e as diferenças



PROCESSO Nº : 13830.000279/92-10
 ACÓRDÃO Nº : 101-92.359

foram constatadas nas parcelas de antecipações e duodécimos, como se vê do demonstrativo integrado a decisão recorrida:

NATUREZA	VENC.	AUTUADO	EXCLUÍDO	MANTIDO
ANTEC. DO IRPJ	30/09/91	3.700.923.000,00	3.633.913.770,00	37.009.230,00
ANTEC. DO IRPJ	31/10/91	3.700.923.000,00	3.633.913.770,00	37.009.230,00
ANTEC. DO IRPJ	29/11/91	3.700.923.000,00	3.633.913.770,00	37.009.230,00
IMPOSTO	31/01/92	109.992.214,00	109.992.214,00	0
IMPOSTO	28/02/92	109.992.214,00	109.992.214,00	0
IMPOSTO	31/03/92	109.992.214,00	109.992.214,00	0
IMPOSTO	30/04/92	109.992.214,00	109.992.214,00	0
IMPOSTO	29/05/92	109.992.214,00	109.992.214,00	0
IMPOSTO	30/06/92	109.992.214,00	109.992.214,00	0
ANTEC. DO CSL	30/09/92	9.140.949,00	0	9.140.949,00
ANTEC. DO CSL	31/10/91	9.140.949,00	0	9.140.949,00
ANTEC. DO CSL	29/11/91	9.140.949,00	0	9.140.949,00
CSL	31/01/92	142.089.911,00	0	142.089.911,00
TOTAIS		11.932.235.042,00	11.561.694.594,00	280.540.448,00

As parcelas de quotas e duodécimos acima discriminadas e cuja exigência foi mantida na decisão de 1º grau, provavelmente, devem ter sido objeto de recolhimento e que se não confirmado, certamente, serão examinados pela repartição competente.

Assim, a exigência cancelada refere-se a seis quotas de Cr\$ 109.992.214,00 de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica tendo em vista que foi declarada e paga em quota única de Cr\$ 659.953.284,00 e a diferença de antecipações e duodécimos de três parcelas de Cr\$ 3.633.913.770,00, correspondente a Cr\$ 3.700.923.000,00 menos Cr\$ 37.009.230,00, ou seja, deslocamento de duas casas decimais.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 13830.000279/92-10
ACÓRDÃO Nº : 101-92.359

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

A decisão recorrida sintetizou o fundamento do julgamento, as fls. 60, nos seguintes termos:

“Assim, as alterações, quanto aos quadros 16 e 19, efetuadas pelo documento de fls. 03 (notificação) são improcedentes, devendo retornar ao valor, quantidade de quotas e vencimento conforme declarados pela empresa incorporada.

Os valores do quadro 17 do formulário I - antecipações e duodécimos recolhidos de imposto de renda, também, devem retornar àqueles declarados pela empresa incorporada, tendo em vista que foi considerado no item 14 do quadro 15 - cálculo do imposto o montante de Cr\$ 111.027.690,00 e não de Cr\$ 11.102.769.000,00.

De todo o exposto, DECIDO deferir a impugnação interposta para pagamento do imposto líquido a pagar e da contribuição social em quota única, com vencimento para 10.12.94, e cancelamento dos valores referentes a antecipações e duodécimos recolhidos de imposto de renda, constantes da notificação, no que exceder aos valores desses declarados.”

Conforme demonstrado no relatório acima, a Notificação de Lançamento foi expedida de forma inadequada porquanto além de exigir em seis quotas, o imposto que já havia sido pago em quota única, cometeu inexactidão material, por lapso manifesto, ao exigir antecipações ou duodécimos, com o acréscimo de duas casas decimais.

PROCESSO Nº : 13830.000279/92-10
ACÓRDÃO Nº : 101-92.359

Relativamente a Contribuição Social sobre o Lucro, o lançamento coincide com os valores declarados e provavelmente pagos, em forma de antecipações ou duodécimos e, também, em quota única.

Assim, entendo que a decisão recorrida não merece qualquer crítica.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998




KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 13830.000279/92-10
ACÓRDÃO Nº : 101-92.359

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 NOV 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 17 NOV 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL